



TC 008.979/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Formoso do Araguaia/TO

Responsável(is): Wagner Santos Curi.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial decorrente da conversão de processo de representação do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO (TC 015.798/2011-9), o qual tratava de possíveis irregularidades na execução dos Contratos de Repasses n. 0197650-11/2006 e n. 128118-07/2001 cujos objetos eram, respectivamente, a construção de quadra poliesportiva e de 100 casas populares no Município de Formoso do Araguaia/TO.

2. A conversão foi determinada por meio do Acórdão 1214/2013-TCU-2ª Câmara, item 9.2 (peça 41).

3. Verifica-se, nesta oportunidade, de ofício, a ocorrência ou não da prescrição, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022, considerando não ter transcorrido mais de 5 anos do trânsito em julgado dos acórdãos condenatórios de Aleandro Lacerda Gonçalves e Idelvan Alves da Silva, conforme atestados presentes nas peças 404 e 409. Para o responsável Paulo Leniman Barbosa Silva já transcorreu prazo superior a 5 anos desde o trânsito em julgado do acórdão condenatório (peça 433).

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

4. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

5. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

6. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

7. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

8. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

9. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

10. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/6/2011**, data de conhecimento da irregularidade, conforme Ofício 642/2011 do TCE/TO (peça 1 do TC 015.798/2011-9).

11. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

| Evento | Data | Documento | Resolução 344/2022 | Efeito |
|--------|------------|---|--------------------|--|
| 1 | 1/6/2011 | Data de conhecimento da irregularidade, conforme Ofício 642/2011 do TCE/TO (peça 1 do TC 015.798/2011-9). | Art. 4º inc. IV | Marco inicial da contagem do prazo prescricional |
| 2 | 7/3/2012 | Instrução técnica (peça 3 do TC 015.798/2011-9). | Art. 5º, II | Sobre ambas as prescrições |
| 3 | 4/9/2012 | Instrução técnica (peça 15 do TC 015.798/2011-9). | Art. 5º, II | Sobre ambas as prescrições |
| 4 | 19/3/2013 | Acórdão 1214/2013 – 2ª Câmara (peça 41 do TC 015.798/2011-9) | Art. 5º, IV | Sobre ambas as prescrições |
| 5 | 14/5/2013 | Instrução técnica (peça 43). | Art. 5º, II | Sobre ambas as prescrições |
| 6 | 10/7/2014 | Instrução técnica (peça 158). | Art. 5º, II | Sobre ambas as prescrições |
| 7 | 28/7/2015 | Acórdão 4698/2015 – 2ª Câmara (peça 164) | Art. 5º, IV | Sobre ambas as prescrições |
| 8 | 13/5/2016 | Pronunciamento da subunidade (peça 259) | Art. 5º, II | Sobre ambas as prescrições |
| 9 | 7/12/2016 | Instrução técnica (peça 284). | Art. 5º, II | Sobre ambas as prescrições |
| 10 | 27/3/2017 | Instrução técnica em recurso (peça 286). | Art. 5º, II | Sobre ambas as prescrições |
| 11 | 19/2/2019 | Acórdão 920/2019 – 2ª Câmara (peça 291) | Art. 5º, IV | Sobre ambas as prescrições |
| 12 | 29/10/2019 | Acórdão 11376/2019 – 2ª Câmara (peça 321) | Art. 5º, IV | Sobre ambas as prescrições |
| 13 | 23/1/2020 | Despacho de conclusão de comunicações processuais (peça 334) | Art. 8º, § 1º | somente sobre a prescrição intercorrente |
| 14 | 27/12/2020 | Instrução de saneamento de comunicações processuais (peça 361) | Art. 8º, § 1º | somente sobre a prescrição intercorrente |
| 15 | 18/2/2021 | Notificação de Paulo Leniman Barbosa (peça 368 e 374) | Art. 5º, I | Sobre ambas as prescrições |
| 16 | 10/7/2021 | Instrução de saneamento de comunicações processuais (peça 384) | Art. 8º, § 1º | somente sobre a prescrição intercorrente |
| 17 | 15/9/2021 | Notificação de Idelvan Alves da Silva (peças 391 e 393) | Art. 5º, I | Sobre ambas as prescrições |
| 18 | 22/11/2021 | Notificação de Aleandro Lacerda Gonçalves (peça 395) | Art. 5º, I | Sobre ambas as prescrições |
| 19 | 10/1/2022 | Atestado de trânsito em julgado para Aleandro Lacerda Gonçalves em 8/12/2021 (peça 404) | Art. 8º, § 1º | somente sobre a prescrição intercorrente |
| 20 | 13/7/2022 | Atestado de trânsito em julgado para Idelvan Alves da Silva em 24/12/2019 (peça 409) | Art. 8º, § 1º | somente sobre a prescrição intercorrente |
| 21 | 28/6/2023 | Instrução de saneamento de comunicações processuais (peça 414) | Art. 8º, § 1º | somente sobre a prescrição intercorrente |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

| | | | | |
|----|-----------|--|---------------|--|
| 22 | 16/2/2024 | Atestado de trânsito em julgado para Paulo Leniman Barbosa Silva em 13/7/2016 (peça 433) | Art. 8º, § 1º | somente sobre a prescrição intercorrente |
|----|-----------|--|---------------|--|

12. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

13. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF normatizado pela Resolução-TCU 344/2022, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

CONCLUSÃO

14. Em face da análise promovida na seção “Avaliação da Ocorrência da Prescrição”, verificou-se a inoccorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU nos presentes autos.

15. Portanto, os autos devem ser restituídos à Seproc para continuidade dos procedimentos sob sua responsabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo restituí-los à Seproc, para continuidade dos procedimentos sob sua responsabilidade.

AudTCE, em 25 de julho de 2024.

(Assinado eletronicamente)
ADILSON SOUZA GAMBATI
 Matrícula TCU 3050-3
 Especialista Sênior I